

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.618.109 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR. EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO, ART. 326, § 1º. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que não conheceu do recurso extraordinário ante a certificação, na forma na forma do § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo, da ausência da repercussão geral da controvérsia examinada no processo, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. A parte sustenta insubsistente o fundamento adotado, porquanto, uma vez interposto extraordinário em ação direta estadual na qual declarada a inconstitucionalidade de norma a instituir Regime Especial de Trabalho de Guarda Civil Municipal, com fixação de gratificação compensatória no patamar de até 40% sobre o salário-base, o debate possui relevância jurídico-constitucional, política e federativa, social, e econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se cabe acionar o § 1º do art. 326 do Regimento Interno para consignar a falta de repercussão geral, com eficácia restrita à hipótese, de questão a envolver a constitucionalidade do parágrafo único do art. 29 da Lei 2.66/1995, na redação dada pela Lei 5.640/2024, ambos do Município de Itatiba - SP, por meio do qual permitida, a todos os empregados públicos da Guarda Municipal, o pagamento indistinto e sem avaliação do efetivo exercício de atividade de risco de gratificação a título de periculosidade, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal permite ao Relator declarar inexistente a repercussão geral, com eficácia apenas para o caso concreto, quando a discussão constitucional, ainda que assentada no âmbito de ação direta estadual, não apresente relevância sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico.

5. Uma vez envolvido exame da constitucionalidade de norma a estabelecer determinada gratificação endereçada a certa categoria de servidores públicos municipais (guardas civis), revela-se ausente a transcendência da matéria.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.